

PARADOXOS DA GOVERNANÇA GLOBAL E JUSTIÇA CLIMÁTICA: A SALVAGUARDA DA DIGNIDADE HUMANA E DOS ATIVOS AMBIENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO¹

PARADOXES OF GLOBAL GOVERNANCE AND CLIMATE JUSTICE: SAFEGUARDING HUMAN DIGNITY AND ENVIRONMENTAL ASSETS IN BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM

PARADOJAS DE LA GOBERNANZA GLOBAL Y LA JUSTICIA CLIMÁTICA: LA PROTECCIÓN DE LA DIGNIDAD HUMANA Y LOS BIENES AMBIENTALES EN EL CONSTITUCIONALISMO BRASILEÑO

REGINA VERA VILLAS BÔAS

Bi-Doutora em Direito das Rel. Sociais e em Dir. Difusos e Mestre em Dir. Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de SP (PUC/SP). Pós-Doutora em Democracia e DH pela Univers. Coimbra (*Ius Gentium Conimbrigae*). Prof./Pesquisadora do PGD e PPGD, coord. do GP *Diálogo das Fontes: Efet. Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades* (PUC/SP - Brasil). E-mail: revillasboas1954@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

Advogado e Doutorando em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de SP (PUC/SP). Pós-doc em Direitos e Políticas Pública pela UPM. Doutor e Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de SP (PUC/SP). E-mail: homero.cerqueira@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7037350086435962>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0362-9651>.

¹O presente trabalho foi produzido no GP “Diálogo das Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP - Brasil), coordenado pela Professora Dra. Regina Vera Villas Bôas



VICTÓRIA ROCHA CASTRO

Advogada e Mestranda em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora Assistente de Direito Ambiental . E-mail: victoriarochacastro@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4331217757747903>. ORCID: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0004-3300-5905>.

ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA

Doutorando em Direito pela FADISP. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano (UNISAL-Lorena – SP). Pós-graduado lato sensu em diversas áreas jurídicas. Tabela de Notas em SP, Capital. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4652079530550885>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-9884-2704>. E-mail: andersonhtn@yahoo.com.br.

A vida se esvai no atropelo das gerações, na corrente dos anos, na ânsia dos impossíveis: removendo pedras, cavando trincheiras, construindo os caminhos do futuro.
(Cora Coralina -Aninha e suas Pedras)

RESUMO

O presente artigo objetiva apreciar a evolução das Conferências das Partes (COPs), trazendo ao contexto elementos relevantes sobre a consolidação do Direito Internacional do Clima, com foco no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (CBDR-RC). O estudo contribui com a apresentação da ótica do constitucionalismo ambiental brasileiro, examinando a transição do modelo *top-down* de Kyoto para a governança *bottom-up* de Paris, culminando nas perspectivas da COP 30, realizada em Belém do Pará (Brasil). A abordagem metodológica é qualitativa de natureza básica, a partir de objetivo explicativo, realizando levantamento bibliográfico e documental, que se vale de importantes e pertinentes documentos e obras coletivas, livros e artigos científicos qualificados, procurando demonstrar que a justiça climática e o instituto da responsabilidade civil ambiental operam como garantidores da sobrevivência intergeracional. Pela ótica constitucional humanista, revela a evolução da governança global, arrolando ferramentas necessárias à proteção da dignidade da condição humana em face da global e sistêmica crise ambiental climática.

Palavras-chave: Conferência das Partes (COPs). Justiça Climática. Responsabilidade Civil Ambiental. Constitucionalismo Brasileiro. Governança Global.

ABSTRACT

This article aims to assess the evolution of the Conferences of the Parties (COPs),



Revista Percurso Unicuritiba

Vol. 2, n. 50 | abril – junho 2025.

Esta obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

bringing to the context relevant elements on the consolidation of International Climate Law, focusing on the principle of common but differentiated responsibilities (CBDR-RC). The study contributes by presenting the perspective of Brazilian environmental constitutionalism, examining the transition from the Kyoto top-down model to the Paris bottom-up governance model, culminating in the perspectives of COP 30, held in Belém do Pará (Brazil). The methodological approach is qualitative and basic in nature, based on an explanatory objective, carrying out a bibliographic and documentary survey, which makes use of important and pertinent documents and collective works, books and qualified scientific articles, seeking to demonstrate that climate justice and the institute of environmental civil liability operate as guarantors of intergenerational survival. From a humanist constitutional perspective, it reveals the evolution of global governance, listing tools necessary for the protection of the dignity of the human condition in the face of the global and systemic climate environmental crisis.

Keywords: Conference of the Parties (COPs). Climate Justice. Environmental Civil Liability. Brazilian Constitutionalism. Global Governance.

RESUMEN

Este artículo busca evaluar la evolución de las Conferencias de las Partes (COP), contextualizando elementos relevantes para la consolidación del Derecho Climático Internacional, con énfasis en el principio de responsabilidades comunes pero diferenciadas (CBDR-RC). El estudio contribuye presentando la perspectiva del constitucionalismo ambiental brasileño, examinando la transición del modelo descendente de Kioto al modelo de gobernanza ascendente de París, culminando en las perspectivas de la COP 30, celebrada en Belém do Pará (Brasil). El enfoque metodológico es cualitativo y básico, basado en un objetivo explicativo, realizando una revisión bibliográfica y documental, que utiliza documentos importantes y pertinentes, obras colectivas, libros y artículos científicos cualificados, buscando demostrar que la justicia climática y la institución de la responsabilidad civil ambiental operan como garantes de la supervivencia intergeneracional. Desde una perspectiva constitucional humanista, revela la evolución de la gobernanza global, enumerando las herramientas necesarias para la protección de la dignidad de la condición humana ante la crisis climática y ambiental global y sistémica.

Palabras clave: Conferencia de las Partes (COPs). Justicia Climática. Responsabilidad Civil Ambiental. Constitucionalismo brasileño. Gobernanza Global.

1 INTRODUÇÃO

A trajetória das Conferências das Partes (COPs), iniciada como uma agenda predominantemente diplomática, designou um processo de maturação institucional



sem precedentes, consolidando-se, ao longo das décadas, como um robusto regime jurídico internacional em matéria ambiental e climática. Essa evolução, conforme sustenta Édis Milaré (2023), marca a transição necessária da retórica para a operacionalidade, exigindo uma integração permanente entre o saber científico e a normatividade jurídica no enfrentamento da crise climática.

O percurso iniciado na COP 1 (1995) sinalizou o abandono das aspirações genéricas e o ingresso na construção de instrumentos concretos e vinculantes, culminando na criação de importantes documentos, os quais introduziram no contexto sociojurídico, uma ontologia jurídica com base em instrumentos de mercado, a exemplo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), sondando a eficácia da flexibilidade, no contexto da soberania estatal. Esse período foi considerado como estratégico para o Brasil, experimentando a liderança da América Latina e o fortalecimento do princípio das “responsabilidades compartilhadas”, no mesmo tempo que a governança climática se defronta com crises de legitimidade, especialmente no período entre a realização das Conferências das Parte nº 8 e 15.

O impasse de Copenhague (2009) exibiu os limites do multilateralismo coercitivo (*top-down*), conseguindo a transição para o modelo *bottom-up*, consolidado no Acordo de Paris (2015). Referido novo paradigma, regido pelo princípio do não-retrocesso, foi projetado até a COP 30 (2025), realizada em Belém do Pará (Brasil), buscando a concretização de mecanismos, entre eles o do Fundo *Tropical Forests Forever* (TFFF), que objetivava converter a “floresta em pé” em um ativo jurídico e econômico que remunerava países, pela preservação de ativos ambientais.

Concomitantemente à evolução da diplomacia ambiental, manifestou-se a imperatividade de um marco normativo-teórico, fundamentando a justiça climática, prisma este, que a presente pesquisa aprecia a atual crise climática como fenômeno biofísico e, também, como problema estrutural de justiça distributiva e social. O argumento exuberante dessa pesquisa se reporta à degradação ambiental, que atua como multiplicador de desigualdades, que delimita as liberdades e compromete o “mínimo existencial ecológico”, imprescindível à fruição dos direitos fundamentais, na visão de Fensterseifer (2008), perspectivas estas que dialogam com o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF) e com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto no artigo 225 da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, ambos os dispositivos, entendidos



como pilares do constitucionalismo ambiental contemporâneo.

Importante, também, a consideração de que a eficácia das normas internacionais em prol dos direitos e princípios jurídicos, considerados na presente pesquisa, depende da robustez dos mecanismos jurídicos atinentes à preservação, à proteção e à aplicação de sanções, no plano interno, assumindo função precaucional e garantidora da sobrevivência intergeracional, nesse âmbito, em que o instituto da Responsabilidade Civil e Ambiental reforça a possibilidade de efetividade dos direitos e princípios fundamentais constitucionais.

A metodologia utilizada na pesquisa é qualitativa de natureza básica, a partir de objetivo explicativo, valendo-se do método da referências bibliográficas e documental, utilizando relevantes, pertinentes e atuais obras coletivas, livros e artigos científicos qualificados - clássicos e contemporâneos, nacionais e estrangeiros -, procurando explicitar a importância da justiça climática e do instituto da responsabilidade civil ambiental em prol da garantia da dignidade da pessoa humana e da sobrevivência intergeracional, em tempos de crise climática sistêmica e global. A visão constitucional humanista revela evolução da governança global e arrola instrumentos necessários à proteção da dignidade da condição humana, em face da crise ambiental climática global.

2 A EVOLUÇÃO DAS COPS E O PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMPARTILHADAS NA GOVERNANÇA GLOBAL

O estudo arrola, por primeiro, o número destinado a cada Conferência das Partes, o ano em que cada uma delas foi realizada e o local em que aconteceram:

COP	Ano	Local
COP 1	1995	Berlim, Alemanha
COP 2	1996	Genebra, Suíça
COP 3	1997	Kyoto, Japão (Protocolo de Kyoto)
COP 4	1998	Buenos Aires, Argentina
COP 5	1999	Bonn, Alemanha



COP 6	2000/2001	Haia, Holanda / Bonn, Alemanha
COP 7	2001	Marraquexe, Marrocos
COP 8	2002	Nova Delhi, Índia
COP 9	2003	Milão, Itália
COP 10	2004	Buenos Aires, Argentina
COP 11	2005	Montreal, Canadá
COP 12	2006	Nairóbi, Quênia
COP 13	2007	Bali, Indonésia
COP 14	2008	Poznań, Polônia
COP 15	2009	Copenhague, Dinamarca
COP 16	2010	Cancún, México
COP 17	2011	Durban, África do Sul
COP 18	2012	Doha, Catar
COP 19	2013	Varsóvia, Polônia
COP 20	2014	Lima, Peru
COP 21	2015	Paris, França (Acordo de Paris)
COP 22	2016	Marraquexe, Marrocos
COP 23	2017	Bonn, Alemanha (Presidência de Fiji)
COP 24	2018	Katowice, Polônia
COP 25	2019	Madrid, Espanha (Presidência do Chile)
COP 26	2021	Glasgow, Reino Unido (Adiamento da COP 2020)
COP 27	2022	Sharm El-Sheikh, Egito
COP 28	2023	Dubai, Emirados Árabes Unidos



COP 29	2024	Baku, Azerbaijão
COP 30	2025	Belém, Brasil
COP 31	2026	Antalya, Turquia (pretendida)

Ao longo de décadas, a trajetória das Conferências das Partes (COPs) mostrou-se fundamental à construção de um processo de maturação institucional dos instrumentos normativos protetivos e coercitivos, pelo qual o Direito Internacional do Clima é consolidado como efetivo regime jurídico, projetado além de uma agenda meramente diplomática, afirmando Édis Milaré (2023, p. 82) que a evolução ao longo das COPs demonstra transição necessária da retórica de Kyoto à operacionalidade de Paris - exigindo uma integração permanente entre o saber científico e a normatividade jurídica. A jornada das Conferências das Partes, compreendida entre a COP 1 (Berlim, 1995) e a COP 7 (Marrocos, 2001) delineia o primeiro ciclo normativo e institucional do regime internacional do clima, voltado à elaboração, consolidação e operacionalização do Protocolo de Kyoto.

A COP 1 (Berlim, 1995) inaugurou importante reflexão, reconhecendo a insuficiência dos compromissos genéricos, previstos na Convenção e aprovação do *Mandato de Berlim*, determinando o início das negociações de protocolo com metas obrigatórias de mitigação aos países desenvolvidos - lógica jurídica esta, baseada em aspectos econômicos. O mandato de Berlim marcou o abandono da retórica da construção de instrumentos vinculantes, considerado como período da transição do voluntarismo para uma lógica de governança regulatória robusta e juridicamente estruturada. Esse momento é visto como “aquele que o regime climático ingressa na construção efetiva de instrumentos jurídicos”, focando a criação de metas obrigatórias aos países industrializados, culminando em 1997, no Protocolo de Kyoto, conforme Yamin e Depledge (2004, p. 88).

Nesse sentido, Lavanya Rajamani (2016, p. 33) destaca que a Conferência de Berlim consolidou o princípio das “responsabilidades comuns, porém diferenciadas” (CBDR) como eixo estruturante da arquitetura normativa em formação, fato este atribuído à diferenciação entre o papel central dos Estados e a legitimidade política e jurídica do regime climático emergente - princípio este, revelado como fundante em face de países em desenvolvimento, como o Brasil, resguardando espaço normativo



ao desenvolvimento econômico, e aliado à cooperação climática.

Na COP 2 (Genebra, 1996), considerado o processo decisório, se reforça a centralidade da ciência climática com a incorporação direta dos relatórios do IPCC às negociações multilaterais, culminando na Declaração de Genebra, que confirma o consenso científico sobre mudanças climáticas. No ano seguinte, a COP 3 (Kyoto, 1997) aprova o Protocolo de Kyoto, primeiro tratado climático dotado de metas quantitativas e juridicamente obrigatórias de redução de gases de efeito estufa, para países desenvolvidos, com base no ano de 1990. Esse Protocolo instituiu os chamados Mecanismos de Flexibilidade, Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, (MDL), Implementação Conjunta (JI) e Comércio Internacional de Emissões (CIE), inaugurando destacado modelo de governança climática, baseado na conjugação da regulação estatal e instrumentos de mercado, conforme lecionado por Bodansky (2010, p. 38).

Sob o ponto de vista normativo, no Brasil, os benefícios foram considerados transversais, consolidado como ator central no palco das negociações. Sob o ponto de vista econômico, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) permitiu a captação de investimentos estrangeiros em projetos de energia renovável e reflorestamento, destacando Milaré (2023, p. 78) que o MDL designou uma inovação que inseriu países em desenvolvimento no centro da agenda de mitigação, permitindo-lhes ganhos ambientais, econômicos e tecnológicos. Machado (2023) destaca que Kyoto designou um "laboratório", em que se testou a eficácia dos mecanismos de flexibilidade, em face da soberania estatal.

As subsequentes Conferências das Partes aconteceram em Buenos Aires (Argentina, 1998), em Bonn (Alemanha, 1999), em Haia (Província da Holanda do Sul, 2000) e em Marrakesh (centro-sudoeste de Marrocos, 2001), dedicando-se à elaboração de um texto, denominado por Milaré (2023) de "Manual operacional de Kyoto". Os Acordos de Marrakesh (COP 7, 2001) detalharam o sistema de cumprimento (*compliance*), estabelecendo as bases de verificação das metas e transparência dos inventários de emissões, encerrando a fase de desenho institucional inicial do regime climático internacional.

Lavanya Rajamani (2016, p. 36) sustenta que as Conferências das Partes materializam a busca por modelo híbrido de normatividade climática, no qual coexistem instrumentos de *hard law* e *soft law*, orientados pelos princípios "das



responsabilidades comuns, porém diferenciadas”, da equidade e da ambição progressiva, revelando tanto o potencial integrador quanto os limites estruturais do regime climático internacional.

No âmbito doutrinário nacional, autores como Édis Milaré (2023, p. 56), Machado (2023, p. 65) e Benjamin (2007, p. 43) destacam que as Conferências das Partes (COPs) refletem o progressivo amadurecimento institucional do Direito Climático, além de evidenciarem os desafios sobre a efetividade da cooperação ambiental internacional, frequentemente condicionada por assimetrias históricas entre Estados, déficits de cumprimento e limitações dos mecanismos coercitivos disponíveis.

A presente pesquisa oferta, a seguir, um “Quadro-Gráfico atinente às dimensões e aos respectivos benefícios trazidos ao Brasil pelas Conferências das Partes 01 a 07:

Quadro-gráfico – Benefícios obtidos pelo Brasil nas COPs 1 a 7

Dimensão	Benefícios para o Brasil
Normativa-jurídica	Consolidação do princípio CBDR, preservando espaço regulatório para países em desenvolvimento; fortalecimento do papel do Brasil como ator normativo no regime climático
Institucional	Inserção ativa do Brasil nas negociações multilaterais; fortalecimento do Itamaraty e de órgãos ambientais na governança climática
Econômica	Criação do MDL, permitindo captação de investimentos estrangeiros e financiamento de projetos sustentáveis
Tecnológica	Transferência de tecnologias limpas associadas a projetos de MDL
Ambiental	Redução de emissões associadas a projetos de energia renovável, resíduos e reflorestamento
Política internacional	Reconhecimento do Brasil como liderança do Sul Global nas negociações climáticas
Científica	Maior integração entre dados do IPCC e políticas climáticas nacionais
Jurídica interna	Estímulo à consolidação do Direito Ambiental e Climático no ordenamento brasileiro

Referido “Quadro-Gráfico” exhibe benefícios obtidos pelo Brasil nas dimensões normativa-jurídica, institucional, econômica, tecnológica, ambiental, política internacional, científica, jurídica interna, nas COPs 01 a 07. O “Quadro-Gráfico” apresenta benefícios transversais auferidos pelo Brasil, no ciclo inicial das COPs, abrangente das COP 1 a COP 7, alcançando: a consolidação do princípio CBDR, preservando espaço regulatório aos países em desenvolvimento; a inserção ativa do



Brasil nas negociações multilaterais; a criação do MDL, permitindo captação de investimentos estrangeiros e financiamento de projetos sustentáveis; a transferência de tecnologias limpas associadas a projetos de MDL; a redução de emissões associadas a projetos de energia renovável, resíduos e reflorestamento; a redução de emissões associadas a projetos de energia renovável, resíduos e reflorestamento; o reconhecimento do Brasil como liderança do Sul Global nas negociações climáticas; a maior integração entre dados do IPCC e políticas climáticas nacionais; o estímulo à consolidação do Direito Ambiental e Climático no ordenamento jurídico brasileiro.

Destacam-se, nessa seara, o fortalecimento do Itamaraty e dos órgãos ambientais na governança climática, a transferência de tecnologias limpas sintonizadas com projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), o reforço do papel desempenhado pelo Brasil, como “ator normativo no regime climático”, benefícios estes que enriqueceram o arcabouço jurídico interno, a capacidade institucional do Estado e a sua projeção internacional na governança climática, notadamente, após a consolidação do Protocolo de Kyoto e seus respectivos mecanismos.

A trajetória das Conferências das Partes COP 8 a COP 15 é marcada pela incorporação da adaptação, crise de governança e mudança de paradigma no regime internacional do clima, designando o período de 2002 a 2009, como fase de tensão e expansão temática. A agenda climática passa a contemplar a adaptação e a justiça climática, além da redução de emissões. A Declaração de Delhi, na Índia (COP 8, 2002) reafirmou que a resposta jurídica às mudanças climáticas contemplava o fortalecimento da resiliência das populações vulneráveis, conforme Bodansky, Brunnée e Rajamani (2017, p. 55).

Em Milão (Itália, 2003), ocorre um aprofundamento técnico do regime climático, regulamentando-se as atividades de uso da terra e de mudança de uso da terra e florestas (LULUCF), no âmbito do MDL, ampliando as oportunidades dos países com expressivos ativos florestais, como o Brasil, cujos desafios metodológicos associados à mensuração, verificação e permanência dos créditos de carbono, passam a tensionar a credibilidade ambiental do regime. Em Buenos Aires (COP 10, 2004), a Conferência das Partes, marcada por uma relativa estagnação política, foi qualificada como uma fase de preservação institucional, que não avançou quanto à definição do regime, conforme asseveram Okereke, Bulkeley e Schroeder (2009,



p.39).

A entrada em vigor do Protocolo de Kyoto, coincidente com a COP 11, em Montreal (Canadá, 2005), inaugurou o Processo de Montreal, reabrindo o debate sobre um segundo período de compromissos, e revelou a capacidade de resiliência institucional do regime climático em face da retirada de atores centrais, demonstrando, assim, a possibilidade de sobrevivência da governança ambiental global, diante de relevantes discrepâncias políticas. Em Nairóbi, no Quênia (COP 12, 2006), ocorreu um aprofundamento da centralidade da adaptação por meio do *Nairobi Work Programme*, integrando ciência climática, gestão de riscos e desenvolvimento sustentável, obtendo poucos resultados concretos sobre a adaptação e o Fundo de Adaptação. Em Bali, na Indonésia (COP 13, 2007), o regime climático atinge novo patamar negociador com o *Bali Roadmap*, estruturando a negociação de um acordo global (pós-2012) mais inclusivo e multifacetado, definidor do trajeto de novo acordo global, em substituição a Kyoto, e além de focar a mitigação, adaptação, tecnologia e financiamento, engajou países desenvolvidos e em desenvolvimento. Rajamani (2016, p.45) assevera que Bali designou um divisor de águas, afirmando o modelo híbrido de normatividade, combinando compromissos universais de conduta e transparência com metas diferenciadas (Kyoto, 1997).

A penúltima COP (COP 14), do segundo ciclo, realizada na Polônia (Poznań, 2008), propiciou uma conferência predominantemente preparatória no ajuste das bases técnicas e políticas às negociações de novo acordo climático, culminando na COP15, realizada em Copenhague (Dinamarca, 2009), frustrando a expectativa de um tratado global juridicamente vinculante, reunindo 192 nações com o objetivo de firmar um novo acordo global vinculante, em substituição ao Protocolo de Kyoto, após 2012. A COP 15, citada como fracasso diplomático (DIMITROV, 2010, p. 57), pela doutrina internacionalista, marcou a transição para o modelo *bottom-up* argumentando Bodansky (2016, p. 78) que o impasse de Copenhague exibiu os limites do multilateralismo coercitivo, forçando a comunidade internacional a buscar arquitetura estruturada em compromissos nacionais voluntários transparentes e progressivos.

O presente estudo oferece, a seguir, um “Quadro-Gráfico atinente às dimensões e respectivos benefícios trazidos ao Brasil pelas Conferências das Partes 08 a 15:



Quadro-gráfico – Benefícios obtidos pelo Brasil nas COPs 8 a 15

Dimensão	Benefícios para o Brasil
Normativa-jurídica	Consolidação do princípio CBDR; incorporação da adaptação e da justiça climática ao discurso jurídico; fortalecimento do Direito Climático no plano interno
Institucional	Maior protagonismo diplomático; fortalecimento da atuação do Itamaraty e dos órgãos ambientais; ampliação da participação em fóruns multilaterais
Econômica	Expansão do MDL; atração de investimentos em energia renovável e projetos florestais; preparação para novos instrumentos de financiamento climático
Tecnológica	Incremento da transferência de tecnologias limpas e de monitoramento ambiental
Ambiental	Valorização dos ativos florestais; estímulo a políticas de conservação e uso sustentável
Científica	Integração entre produção científica nacional e relatórios do IPCC
Político-estratégica	Consolidação do Brasil como liderança do Sul Global e ator-chave na agenda climática
Jurídico-institucional interno	Estímulo à produção normativa, à atuação da advocacia ambiental e ao fortalecimento da governança climática

O Quadro-Gráfico, anotado, revela benefícios obtidos pelo Brasil, nas dimensões normativa-jurídica, institucional, econômica, tecnológica, ambiental, política internacional, científica, jurídica interna, pelas Conferências das Partes 08 a 15. Apresenta benefícios amplos e transversais auferidos pelo Brasil, nesse ciclo inicial das COPs (COP 08 a COP 15), os quais alcançam, respectivamente: a consolidação do princípio CBDR; incorporação da adaptação e da justiça climática ao discurso jurídico, com o fortalecimento do Direito Climático no plano interno; o maior protagonismo diplomático com o fortalecimento do Itamaraty e dos órgãos ambientais, além da ampliação da participação em fóruns multilaterais; a expansão do MDL e a atração de investimentos em energia renovável e projetos florestais, além da preparação para novos instrumentos de financiamento climático; o incremento da transferência de tecnologias limpas e de monitoramento ambiental; a valorização dos ativos florestais e o estímulo a políticas de conservação e uso sustentável; a integração entre a produção científica nacional e relatórios do IPCC; a consolidação do Brasil como liderança do Sul Global e ator-chave na agenda climática; o estímulo à produção normativa e à atuação da advocacia ambiental e ao fortalecimento da governança climática.

A apreciação do “Quadro-gráfico – Benefícios obtidos pelo Brasil nas COPs 8



a 15” revela que, no período compreendido entre as COPs 8 e 15, os benefícios colhidos pelo Brasil assumiram caráter multidimensional e estratégico, extrapolando a esfera estritamente ambiental; revela o fortalecimento do arcabouço normativo-jurídico, com a consolidação do princípio das “responsabilidades comuns, porém diferenciadas”, e a incorporação da adaptação e da justiça climática como eixos estruturantes do Direito Climático.

Quanto ao percurso das demais Conferências das Partes (COP 16, 2010 e COP 30, 2025), a pesquisa observa um amadurecimento do Direito Internacional do Clima, que se consolidou como um regime jurídico vinculante e em vários níveis, afirmando Milaré (2023) que esse ciclo operou a transição da retórica de Kyoto para a operacionalidade de Paris. Bodansky (2012) assevera que no marco inicial estão Cancún, no México (COP 16, 2010), criando o Fundo Verde para o Clima, e Durban, na África do Sul (COP 17, 2011), com o rompimento da rígida divisão binária entre países industrializados e em desenvolvimento, preparando o âmbito da responsabilidade compartilhada.

A construção normativa avançou com o Mecanismo de Varsóvia para Perdas e Danos, na Polônia (COP 19, 2013), concretizando a justiça climática ao amparar nações cujos danos excedam o limite da adaptação, introduzindo na diplomacia brasileira, na COP 20 (Lima, 2014) a "Diferenciação Concêntrica", técnica que permitiu o consenso global ao vincular obrigações à evolução das capacidades socioeconômicas de cada Estado. Na COP 21, na França (Paris, 2015), com o Acordo de Paris tem início uma mudança de direção no ambiente das COPs, referenciada por Antônio Herman Benjamin (2023) como pilar do "constitucionalismo ambiental global". Esse tratado substituiu o modelo *top-down* por um engajamento *bottom-up* fundado no princípio do não-retrocesso, e consolida a densidade técnica do regime com o *Rulebook* de Katowice, na Polônia (COP 24, 2018) - manual operacional garantidor da transparência e segurança jurídica do sistema (UNFCCC, 2018; OBERTHUR; BODLE, 2019, p.49).

Após a conclusão das regras do mercado de carbono, na COP 26, realizada em Glasgow (Escócia – Reino Unido, 2021), o foco se deslocou para a justiça distributiva e financiamento, enquanto que na COP 27, realizada em Sharm El-Sheikh (Egito, 2022), o foco foi direcionado à criação do Fundo de Perdas e Danos aos países vulneráveis, e na COP28, ocorrida em Dubai (Emirados Árabes Unidos, 2023), o foco



se manteve na primeira avaliação global (*Global Stocktake*) do Acordo de Paris, e determinou a transição dos combustíveis fósseis (*transitioning away*) para renováveis (UNFCCC, 2021; 2022; 2023).

O ciclo atingiu o seu ápice na COP 30, em Belém do Pará (Brasil, 2025), local em se institui o Fundo *Tropical Forests Forever* (TFFF) como mecanismo transformador da "floresta em pé" em ativo jurídico internacional, integrando os direitos dos povos originários à governança global, além de afirmar a valorização dos ativos naturais; juridicamente importou a evolução máxima do princípio das responsabilidades compartilhadas, além da remuneração pela comunidade internacional dos países que preservam ativos florestais, como o Brasil (WORLD BANK, 2024; BRASIL, 2024).

A análise do arco histórico - estendido de Berlim (Alemanha) até Belém do Pará (Brasil) -, revela que a governança global do clima expandiu o seu objetivo temático e ressignificou o próprio conteúdo jurídico do princípio das responsabilidades compartilhadas. E, nesse sentido, enquanto o ciclo de Kyoto (COPs 1 a 7) operava sob a lógica da diferenciação binária e estática – em que o dever de agir recaí, quase que exclusivamente, sobre os países industrializados -, o ciclo de Paris (COPs 21 a 30) inaugurava fase de diferenciação dinâmica e progressiva.

Em face do novo paradigma, a “responsabilidade comum” reafirmou a natureza transindividual do bem jurídico ambiental, enquanto a "diferenciação" passou a ser aferida por critérios históricos de emissão e pela capacidade efetiva de contribuição de cada Estado. A introdução da "Diferenciação Concêntrica" pela diplomacia brasileira e a institucionalização do Fundo *Tropical Forests Forever* (TFFF), durante a COP 30, passaram a simbolizar o ápice da evolução na transição do dever de reparação puramente passivo, para modelo de cooperação ativa, no qual a preservação de ativos ambientais estratégicos confere aos países do Sul Global, o papel de credores na governança climática, conforme afirmação de Rajamani (2016, p. 14); Viola, Franchini e Ribeiro (2013, p. 55), e World Bank (2024).

Nesse contexto, o princípio das responsabilidades compartilhadas deixa de ser apenas uma diretriz ética e passa a ser um critério de equidade normativa, destacando Rajamani (2016) que a legitimidade do regime internacional do clima repousa na sua capacidade de equilibrar a urgência da mitigação global com o imperativo do desenvolvimento sustentável - fundamentação esta que prepara a



compreensão sobre a justiça climática na ótica das capacidades que compreende o Direito como garantidor da resposta à crise ambiental, que não aprofunda vulnerabilidades sociais, e promove a expansão das liberdades substantivas e a proteção da dignidade humana.

3 JUSTIÇA CLIMÁTICA E A DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DOS IMPACTOS

A Justiça climática² e a distribuição desigual dos impactos estabelecem o marco teórico e a fundamentação normativa do presente estudo, adotando como eixo analítico a abordagem das capacidades, desenvolvida por Amartya Sen e aprofundada por Martha Nussbaum, que dialogam com a teoria da justiça climática¹ e com a dogmática constitucional brasileira. Examinada, inicialmente, a crise climática² como problema estrutural de justiça, exhibe a insuficiência das concepções distributivas tradicionais para lidar com desigualdades socioambientais profundas.

No contexto, a centralidade das capacidades humanas e das liberdades substantivas como critérios normativos para avaliar a desigualdade climática é articulada com aportes teóricos, a exemplo dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e do direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF); consideradas as contribuições da doutrina e da jurisprudência, demonstrando que a justiça climática deve ser compreendida como exigência jurídico-constitucional de proteção

² A expressão *justiça climática* designa campo normativo articulador da ética ambiental, direitos humanos e justiça distributiva, voltado à análise de desigualdades estruturais na produção e distribuição de impactos de mudanças climáticas. É o reconhecimento de que a crise climática não constitui fenômeno socialmente neutro, já que seus efeitos recaem de maneira desproporcional sobre populações vulneráveis e países com menor responsabilidade histórica pelas emissões de gases de efeito estufa (CANNEY, 2010, p. 205-207). Nessa perspectiva, a justiça climática ultrapassa a mera repartição de riscos ambientais, incorporando a proteção de capacidades humanas fundamentais, a consideração das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e a exigência de deveres positivos dos Estados na mitigação, adaptação e reparação dos danos climáticos (SCHLOSBERG, 2007, p. 72-75; SHUE, 2014, p. 15-18).

² A expressão *crise climática* refere-se ao estágio avançado e sistêmico das mudanças climáticas antropogênicas, caracterizado pela intensificação de eventos extremos, pela instabilidade dos sistemas ecológicos e pela ampliação de riscos socioambientais globais. O termo enfatiza que não se trata de um fenômeno meramente ambiental ou natural, mas de um processo histórico vinculado a padrões de produção, consumo e uso de recursos naturais, cujos efeitos comprometem diretamente condições básicas de existência humana (IPCC, 2021, p. 4– 6). Nesse sentido, Ulrich Beck destaca que a crise climática expressa uma forma paradigmática de “sociedade de risco”, na qual os perigos produzidos pela modernidade recaem de modo desigual sobre grupos socialmente vulneráveis, convertendo-se em problema central de justiça social e política (BECK, 2011, p. 27–29). Para Anthony Giddens, a crise climática desafia as estruturas tradicionais de decisão estatal, exigindo respostas institucionais de longo prazo diante de riscos difusos, cumulativos e potencialmente irreversíveis (GIDDENS, 2010, p. 9–11).



das condições materiais mínimas da robustez humana e da efetividade dos direitos fundamentais no contexto de crise ambiental global (VILLAS BÔAS e GEIB, 2024; VILLAS BÔAS e YOSHIDA, 2022; VILLAS BÔAS e CEZAR, 2026).

A abordagem sobre as capacidades, formulada por Amartya Sen e desenvolvida por Martha Nussbaum, é mobilizada por diálogo com a teoria da justiça climática (CANEY, 2010, p. 205-207) e com a dogmática constitucional brasileira, sustentado que a crise climática deve ser entendida como fenômeno jurídico-constitucional complexo, conforme o reconhecido da doutrina sobre a constitucionalização do direito ambiental, que entende a proteção ambiental como limite material ao exercício do poder público e como dimensão estruturante dos direitos fundamentais (BENJAMIN, 2012, p. 55–57; LEITE, 2015, p. 89–92).

A crise climática contemporânea exhibe assimetria na distribuição de seus impactos, mostrando que os danos ambientais associados às mudanças do clima incidem desproporcionalmente sobre populações historicamente vulnerabilizadas, apesar da sua contribuição com os processos de degradação ambiental em escala global, constatação esta que afasta pretensões de neutralidade social do fenômeno climático, impondo revisão crítica das categorias clássicas de justiça, conforme afirmam Gardiner (2011, p. 56-60), Shue (2014, p. 45-67), e IPCC (2022).

A mudança climática³ atua como fator multiplicador de desigualdades, agravando vulnerabilidades sociais, econômicas e institucionais preexistentes, fato este que compromete o mínimo existencial ecológico, necessário à fruição dos direitos fundamentais (FENSTERSEIFER, 2019, p. 141–143). Nessa seara, as secas prolongadas, enchentes, eventos extremos e perda de biodiversidade, afetam severamente as populações pobres, comunidades tradicionais⁴ e países do Sul

³ Mudança climática refere-se à alteração persistente do sistema climático, predominantemente decorrente da ação antrópica, especialmente das emissões de gases de efeito estufa, com efeitos como aquecimento global e intensificação de eventos extremos (IPCC, 2021, p. 3–4). Trata-se de risco sistêmico que compromete condições materiais de existência e impõe deveres estatais de mitigação e adaptação, sob pena de violação de direitos fundamentais (CANEY, 2010, p. 204–206).

⁴ A expressão *comunidades tradicionais* refere-se a grupos socialmente diferenciados que mantêm modos próprios de organização social, cultural e econômica, historicamente vinculados a territórios específicos e ao uso sustentável dos recursos naturais (DIEGUES, 2000, p. 20-22). No plano jurídico, o conceito é reconhecido pela Convenção nº 169 da OIT, ao assegurar a esses povos o direito à identidade cultural, ao território e à autodeterminação, elementos centrais para a análise da justiça climática e da vulnerabilidade socioambiental (OIT, 1989, arts. 1º e 13, p. 3- 5).

⁵ O termo *Sul Global* designa uma categoria analítica de natureza histórica, econômica e política, referida a regiões marcadas por colonialismo, dependência estrutural e menor capacidade institucional de resposta a riscos socioambientais, não se tratando de mera delimitação geográfica (AMIN, 1997, p. 9-10; SANTOS, 2010, p. 31-32). No âmbito da justiça climática, a expressão evidencia a assimetria entre responsabilidade histórica pelas emissões e vulnerabilidade aos impactos, fundamento do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas no regime internacional do clima (SHUE, 2014, p. 15-16; UNFCCC, 1992, p. 4).



Global⁵, cujas capacidades adaptativas são historicamente limitadas, tratando-se de problema estrutural de justiça, que enfrentam a situação, de maneira adequada, por meio de modelos normativos centrados exclusivamente na eficiência econômica ou na redistribuição abstrata de riscos ambientais.

As teorias distributivas tradicionais, ancoradas na repartição de bens, recursos ou ônus são insuficientes para responder aos desafios normativos impostos pela crise climática, especialmente quando fundadas em concepções de justiça baseadas na distribuição de bens primários (RAWLS, 2001, p. 59–61). E, embora a distribuição de riscos ambientais seja relevante, não captura a totalidade dos impactos produzidos pela degradação ambiental sobre condições materiais de existência e liberdades humanas fundamentais.

David Schlosberg (2007, p. 72–75) sustenta que a justiça climática amplia o escopo da justiça ambiental ao incorporar dimensões globais, intergeracionais e participativas, deslocando o foco da simples redistribuição ao reconhecimento de desigualdades estruturais e à ampliação das capacidades de participação e autodeterminação das populações afetadas. A justiça climática não se limita a corrigir externalidades ambientais, exigindo sim, uma reconfiguração normativa aprofundada.

A abordagem das capacidades, desenvolvida por Amartya Sen, constitui um marco teórico decisivo à compreensão da justiça climática. Para Sen (1999, p. 74-76), a justiça não deve ser avaliada a partir da quantidade de bens ou recursos distribuídos, mas das oportunidades reais que os indivíduos possuem para escolher e realizar maneiras de vida que tenham razões para valorizar. Sen (2011, p. 231–233) critica os modelos de justiça centrados exclusivamente na renda ou nos bens primários, lecionando que indivíduos e grupos diferem quanto à capacidade de converter recursos em bem-estar efetivo, alertando para a desigualdade econômica e funcional, relacionada às capacidades efetivamente disponíveis.

O sentido da crítica de Sen, no contexto climático, assume especial relevância, porque eventos ambientais extremos podem reduzir as capacidades essenciais do indivíduo no tocante à saúde, à segurança, à mobilidade, à alimentação e à moradia, independentemente do nível formal de renda do indivíduo. A redefinir o desenvolvimento como expansão das liberdades substantivas, Sen (2010, p. 17-18) rompe com as concepções economicistas, fortalecendo a centralidade das condições materiais de existência, realizando a dignidade humana, e reforçando a ideia de que a



liberdade não é somente formal, porque depende de contextos sociais, ambientais e institucionais favoráveis. Tais condições são comprometidas pela degradação ambiental e mudanças climáticas, restringido o conjunto de escolhas disponíveis aos indivíduos, convertido em fatores de privação estrutural de capacidades.

A crise climática configura um obstáculo normativo ao desenvolvimento humano, aprofundando Martha Nussbaum (2011; 2013), no caminho epistemológico, a abordagem das capacidades - propondo um rol normativo de capacidades humanas centrais -, concebidas como um patamar mínimo irrenunciável de justiça social, destacadas, entre essas capacidades, a vida, a saúde corporal, a integridade física, o controle sobre o próprio ambiente e a relação com o mundo natural. A degradação ambiental e a intensificação das mudanças climáticas ameaçam esse núcleo essencial, pondo em risco a própria possibilidade da vida digna, asseverando Nussbaum que a proteção dessas capacidades impõe deveres positivos aos Estados, conferindo à justiça climática, uma dimensão jurídica incontornável, pensamento esse corroborado por Costa e Villas Bôas (2021a e 2021b; 2022; 2023; 2024).

A abordagem das capacidades revela rico e direto diálogo entre as capacidades e o texto constitucional vigente, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), além da dignidade da pessoa humana, enquanto valor-fonte do ordenamento constitucional, exigindo a garantia de condições materiais mínimas ao desenvolvimento da personalidade, assim afirmando Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 237): *sem a proteção dessas condições existenciais básicas, os direitos fundamentais perdem densidade normativa*.

Nessa seara, o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui verdadeiro pressuposto material da dignidade humana, direito fundamental-condição, o qual segundo lição de Édis Milaré (2023, p.79), configura a degradação ambiental, ao restringir capacidades humanas fundamentais à violação estrutural de direitos fundamentais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a centralidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que consolida progressivamente, a sua reconhecida condição de pressuposto material para a realização da dignidade da pessoa humana e à efetividade dos demais direitos fundamentais. Observado que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 3540, o STF a proteção ambiental constitui limite material à atuação do legislador, não podendo ser relativizada por razões econômicas conjunturais ou por opções discricionárias incompatíveis com o conteúdo do artigo 225, do vigente texto constitucional, reforçando a ideia de que a tutela ambiental integra o núcleo essencial do texto constitucional - parâmetro de controle de constitucionalidade das políticas públicas e das opções legislativas.

Importante anotar que o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708 verticaliza o entendimento do STF que reconhece a omissão estatal na implementação de políticas climáticas, configura violação direta dos deveres impostos pelo vigente texto constitucional do artigo 225. E, em matéria climática, considerada a existência de obrigações positivas do Estado, a Corte brasileira atribui densidade normativa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, identificando a sua dimensão objetiva e vinculante, inclusive no tocante à formulação e execução de políticas públicas de mitigação e adaptação às citadas mudanças.

No âmbito infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça tem corroborado a consolidação de leitura substancial e finalística do direito ambiental, afirmando a responsabilidade do Poder Público e dos particulares por danos ambientais que comprometam a qualidade de vida intergeracional. No Recurso Especial nº 1.114.398/PR, o STJ destacou que os princípios da prevenção e da precaução orientam a tutela ambiental, reconhecendo que a degradação ambiental implica restrição injustificada a direitos fundamentais, especialmente quando compromete condições básicas de existência humana, fortalecendo a compreensão do meio ambiente como bem jurídico de natureza transindividual, dotado de centralidade normativa, no ordenamento jurídico. No mesmo sentido é o entendimento de Villas Bôas (2020); Villas Bôas e Motta (2020a, 2021b).

No plano internacional, Simon Caney (2010, p. 212–214) demonstra que o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, consagrado no direito ambiental internacional, é respaldado teoricamente pela abordagem das capacidades, ao reconhecer que os Estados possuem níveis distintos de responsabilidade histórica pela degradação ambiental, bem como capacidades institucionais, econômicas e tecnológicas diferenciadas no enfrentamento dos impactos das mudanças climáticas. Esse princípio não se limita a uma diretriz política, constituindo, outrossim, critério normativo de justiça global, ao vincular obrigações climáticas à proteção das



capacidades humanas fundamentais, sobretudo nos contextos marcados por vulnerabilidades estruturais.

A lógica apontada está em harmonia com o vigente texto constitucional, especialmente quando interpretada em face dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade intergeracional, princípio estruturante do Estado Constitucional Ecológico, que impõe deveres de proteção ambiental em prol das presentes e futuras gerações (CANOTILHO, 2010, p. 23–25; WEISS, 1992, p. 8–11). Ao serem conjugados referidos princípios, torna-se imperiosa uma leitura do direito ambiental que transcenda a proteção abstrata dos ecossistemas, sendo projetada como garantia de condições materiais mínimas da existência intergeracional, fortalecendo, esse marco teórico, a compreensão da justiça climática como problema eminentemente jurídico-constitucional, reconhecido no plano internacional como uma violação de direitos humanos fundamentais, oriunda da degradação ambiental e das mudanças climáticas, de acordo com Boyle (2012, p. 614–616) e Knox (2018, p. 3–5).

Nesse sentido, necessária a formulação e a implementação de políticas públicas climáticas, orientadas por critérios de justiça distributiva qualificada, proteção diferenciada aos grupos socialmente vulneráveis e integração efetiva entre políticas ambientais e sociais, corroborando a abordagem das capacidades, uma base normativa robusta à concretização do vigente texto constitucional dos artigos 1º, inciso III, e 225, reafirmando a acepção do Direito como instrumento promotor da dignidade humana, igualdade material e responsabilidade global, no contexto de crise climática sistêmica.

A proteção das capacidades humanas centrais, conforme preconizada por Nussbaum (2010), deixa de ser uma aspiração estritamente ética, convertendo-se em imperativo jurídico quando a degradação ambiental e a crise climática operam como fatores de privação dessas liberdades substantivas. A dignidade humana depende de um suporte ecológico resiliente e a violação desse “mínimo existencial” demanda uma resposta do sistema de Justiça não limitado à declaração de direitos e que alcance a recomposição patrimonial e extrapatrimonial dos ativos destruídos. E, nesse sentido, o instituto jurídico da “Responsabilidade Civil Ambiental” emerge como braço operacional do constitucionalismo climático brasileiro, sendo considerado um instrumento que transmuda a teoria das capacidades em dever de reparação,

garantindo que as populações vulneráveis não suportem os custos da degradação, sendo estes internalizados por quem arrisca o equilíbrio sistêmico, comprometendo as bases da sobrevivência humana (VILLAS BÔAS; STUART, 2021; VILLAS BÔAS, 2011).

4 A FUNÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO

A eficácia das normas internacionais, discutidas nas Conferências das Partes (COPs), depende da robustez dos mecanismos de sanção e reparação no plano interno, assumindo o instituto da Responsabilidade Civil Ambiental, nesse cenário, uma função política precaucional e estruturante, transcendendo a mera recomposição de danos individuais e protegendo a integridade do sistema climático, a exemplo do "macrobem coletivo" (LORENZETTI, 2010).

No paradigma do constitucionalismo ambiental nacional, o vigente texto constitucional do parágrafo 3º, do artigo 225, estabelece a tríplice responsabilidade, consolidando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira (ou quarta) dimensão, indivisível e que fortalece os direitos à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana (KRELL, 2008).

Para Sarlet e Fensterseifer (2023), a transição para o constitucionalismo ecológico requer uma interpretação do instituto da responsabilidade civil, a partir do princípio da proibição de retrocesso, sustentando Miragem e Badia (2019) que a relação entre o homem e a natureza evoluiu ao antropocentrismo moderado, no qual o ser humano se reconhece como parte integrante da biosfera. Essa evolução impõe o reconhecimento de danos extrapatrimoniais coletivos ocorridos quando do atingimento dos valores imateriais da coletividade, gerando dimensão própria e autônoma de dano, independente da soma dos prejuízos individuais. Para Beck (2011), a responsabilidade deixa de ser meramente reativa, tornando-se garantidora do "mínimo existencial ecológico", essencial à dignidade humana para não ser reduzida à sua dimensão biológica, em face dos desastres da "sociedade de risco".

No Direito Brasileiro, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, implicando a não possibilidade de o poluidor



alegar caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, eximindo-se do dever de reparar eventuais danos, sustentado Édis Milaré (2023) que tal severidade é justificada pela natureza social do risco criado pela exploração econômica de recursos naturais.

A proteção ambiental é protegida pelo ordenamento jurídico nacional que ao adotar referida teoria compreende o risco integral como derogatório, não admitindo as excludentes aludidas - severidade essa imperativa no contexto climático -, implicando o aquecimento global a intensificação de eventos extremos, os quais tratados como fatalidades pode esvaziar o dever de reparação, além de que a internalização dos riscos pelo princípio do poluidor-pagador pode implicar por parte do poluidor, o impedimento da socialização dos ônus ambientais com as populações vulneráveis, garantindo a restauração *in natura* e a segurança intergeracional (MILARÉ, 2023, p. 32; MACHADO, 2023, p. 159; BENJAMIN, 2023, p. 49).

À proteção ambiental, no âmbito climático, importa desafiar o instituto da responsabilidade civil contemporânea, notadamente em face da prova do nexo causal, invocando a difusidade das emissões de GEE e a dificuldade da imputação a um único emissor, de evento específico, a exemplo de um furacão, fato este, todavia, que a jurisprudência e a doutrina têm avançado quanto à responsabilidade compartilhada e solidária, de acordo conforme Peel e Osofsky (2015, p. 96); Heede (2014, p. 76), e Setzer e Higham (2022, p. 55).

Machado (2023) defende que todos que contribuem significativamente para a degradação sistêmica podem ser responsabilizados, solidariamente, sendo priorizada a restauração “in natura” na reparação, e traduzida essa hipótese, no contexto das Conferências das Partes, em obrigações de reflorestamento, transição energética e investimentos em tecnologias de baixo carbono, convertidas as sentenças judiciais em ferramentas de implementação das NDCs brasileiras.

O arcabouço exposto atinge seu ápice com o julgamento da ADPF 708 (caso do Fundo Clima) pelo Supremo Tribunal Federal - marco fundamental dos litígios climáticos, no Brasil – o qual, ao proibir o contingenciamento de verbas ambientais reconhece um dever constitucional de agir do Poder Executivo, limitada a discricionariedade administrativa, diante da urgência climática (PINHEIRO; POMPEU, 2024). O Ministro Relator Luís Roberto Barroso estabeleceu que a paralisação de fundos destinados à mitigação ambiental configura uma omissão inconstitucional e uma afronta ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que o Executivo não pode

ignorar destinações orçamentárias determinadas pelo Legislativo. A ADPF 708 inovou ao realizar o duplo controle - de constitucionalidade e de convencionalidade -, elevando os tratados climáticos ao status de direitos humanos, com natureza supralegal, não considerado pela Corte, um erro político, o descumprimento dos compromissos internacionais assumidos nas Conferências das Partes, a exemplo das NDCs, podendo, ser entendidos como um ilícito jurídico que autoriza a intervenção judicial estruturante, conforme Peel e Osofsky (2015, p. 74), Setzer e Higham (2022, p. 78), Urgenda Foundation v Netherlands (2019), afirmando Pinheiro e Pompeu (2024) que essa decisão sinaliza o progresso da juridicidade ambiental em face do "conservadorismo antropocêntrico", consolidando a responsabilidade civil estatal e privada como o elo final entre a diplomacia climática global e a salvaguarda da dignidade humana no território nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa cumpriu o seu principal objetivo ao trazer considerações sobre a evolução das Conferências das Partes (COPs), recordando elementos relevantes sobre a consolidação do Direito Internacional do Clima, focando, notadamente o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (CBDR-RC), valendo-se, inclusive da perspectiva do constitucionalismo ambiental brasileiro ao examinar a transição do modelo *top-down* de Kyoto para a governança *bottom-up* de Paris, e culminou com a realização da COP 30, em Belém do Pará (Brasil).

Entre os principais feitos da COP 30 situam-se, notadamente, a localização da Amazônia no palco central das reflexões sobre o Clima Global, destacada a aprovação de mecanismo para transição justa e a ascensão dos financiamentos à conservação de florestas tropicais (TFFF) - *Tropical Forest Forever Facility* ou Fundo Florestas Tropicais para Sempre; o reconhecimento inédito dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais; o atingimento do protagonismo brasileiro ao propor mapas que eliminassem o desmatamento e combustíveis fósseis, garantindo compromissos de proteção de terras, e consolidando o evento como marco de justiça climática.

Assim, o estudo averiguou a trajetória da governança global do clima, pensada desde a gênese diplomática de Berlim (COP 1), em 1995, até a sofisticação normativa projetada para a Conferência das Partes de Belém do Pará (COP 30), em 2025, revelando que o Direito Internacional do Clima, muito além de um campo de aspirações



genéricas, designa um regime jurídico de proteção da dignidade da pessoa humana. A importante transição ao citado modelo *bottom-up* do Acordo de Paris, fundada no princípio do não-retrocesso e na diferenciação dinâmica, consolidou o constitucionalismo ambiental exaltado, no qual a garantia material das capacidades humanas é exigida dos Estados.

O estudo procurou demonstrar que a crise climática opera como um catalisador de injustiças, alcançando de maneira desproporcional o Sul Global e as populações vulneráveis, as quais, apreciadas pela doutrina de Amartya Sen e de Martha Nussbaum, exibem a justiça climática como fundamento da expansão de liberdades substantivas, sem as quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado implicaria uma cláusula vazia. Essa construção teórica encontrou ressonância no julgamento histórico da ADPF 708, no qual o Supremo Tribunal Federal nacional elevou os tratados climáticos ao status de direitos humanos, proibindo o retrocesso administrativo na gestão do Fundo Clima.

Exaltou a função do instituto da Responsabilidade Civil Ambiental, afirmando a sua indispensabilidade no fechamento do ciclo da proteção jurídica estruturante do meio ambiente e do clima. E, adotada, na matéria, a teoria do risco integral e os reconhecidos os danos extrapatrimoniais coletivos, o ordenamento brasileiro sinalizou como juridicamente intolerável a externalização dos custos ambientais.

Entendeu, também, que o horizonte buscado pela Conferência das Partes de Belém do Pará (COP 30), com a institucionalização de mecanismos como o Fundo *Tropical Forests Forever*, designou o apogeu da evolução da transição do modelo de reparação passiva ao de governança de ativos ambientais, com a remuneração da preservação em prol da proteção dos direitos intergeracionais.

A justiça climática, no constitucionalismo brasileiro, afirma a sobrevivência do planeta e a salvaguarda da dignidade humana como realidades intrínsecas, devendo o Poder Judiciário e Administração Pública - sob o crivo do controle da constitucionalidade e convencionalidade -, garantir a "floresta em pé", não somente como um ativo econômico, mas também, como uma garantia biológica e jurídica do mínimo existencial ecológico, em tempos de se considerar o Antropoceno como uma proposta de nova época geológica, marcada pelo impacto irreversível da atividade humana sobre os ecossistemas, incluída a problemática climática.

Por derradeiro, a abordagem metodológica adotada na pesquisa foi a



qualitativa de natureza básica, a partir de objetivo explicativo, valendo-se de levantamento bibliográfico e documental, a partir de pertinentes documentos e obras coletivas, livros e artigos científicos qualificados, buscando elucidar a justiça climática e o instituto da responsabilidade civil ambiental, ambos operando como garantidores da sobrevivência intergeracional. Revelou a evolução da governança global, sob a ótica constitucional humanista, arrolando instrumentos de proteção da dignidade da condição humana diante da crise ambiental climática sistêmica e global.

REFERÊNCIAS

AMIN, Samir. **Capitalism in the age of globalization**. London: Zed Books, 1997.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: 34, 2011.

ANGELSEN, Arild *et al.* REDD+ Results-Based Payments: Who should be paid, and for what? **Environmental Science & Policy**, 2018.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Constitucionalização do direito ambiental e ecologização da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45–75.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2023.

BODANSKY, Daniel. **The Art and Craft of International Environmental Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

BODANSKY, Daniel. The Paris Climate Change Agreement: A New Hope? **American Journal of International Law**, v. 110, n. 2, p. 288–319, 2016.

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya. **International Climate Change Law**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BOYLE, Alan. Human rights and the environment: where next? **European Journal of International Law**, Oxford, v. 23, n. 3, p. 613–642, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 fev. 2026.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.114.398/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em: 1º dez. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 1º set. 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 1º jul. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF proíbe contingenciamento dos recursos do Fundo Clima**. Brasília, 4 jul. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/noticiaDetalhe.asp?idConteudo=489973>. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Ministério do Meio Ambiente. **Tropical Forests Forever Facility**: Proposta brasileira para financiamento da preservação de florestas tropicais. Brasília, 2024.

CANEY, Simon. Climate change and the duties of the advantaged. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, London, v. 13, n. 1, p. 203–228, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

COSTA, H. K. de M., & VILLAS BÔAS, Regina Vera. (2023). Climate changes and human rights: a discussion on justice: Mudanças climáticas e direitos humanos: uma discussão sobre justiça. **Revista Concilium**, v. 23, n. 8, 371–384. 2023. <https://doi.org/10.53660/CLM1260-23K14>. Acesso em: 21 jul. 2023.

COSTA, Hirdan K. M.; VILLAS BÔAS, Regina Vera. Mudanças climáticas e direitos humanos. Climate change and human rights. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 29, n. 2, p. 169-185, maio/ago. 2024. DOI:10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.29.II.2392

COSTA, Hirdan K. M.; VILLAS BÔAS, Regina Vera. Dialogue between environmental and climate justices: building a generational approach. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília. v. 24, n. 132 fev./abr. 2022 p. 73-97. <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2022v24e132-2591>

COSTA, Hirdan K. M.; VILLAS BÔAS, Regina Vera. Aspectos conceptuales de la justicia climática: desarrollo de una visión epistemológica. **Revista Direito & Paz**, ano XV, n. 45, p. 183-194, 2º/2021b.



COSTA, Hirdan K. M.; VILLAS BÔAS, Regina Vera. Discussões sobre os refugiados e a justiça climática. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE*, v. 9, n. 2, p. 401-417, 2021. 2021^a.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, 2000.

DIMITROV, Radoslav. Inside Copenhagen: The State of Climate Governance. **Global Environmental Politics**, v. 10, n. 2, p. 18-24, 2010.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **The State of the World's Forests 2024**: Forest-sector innovations toward a more sustainable future. Rome: FAO, 2024.

GARDINER, Stephen M. **A Perfect Moral Storm**: The Ethical Tragedy of Climate Change. Oxford: Oxford University Press, 2011.

GIDDENS, Anthony. **The politics of climate change**. Cambridge: Polity Press, 2010.

HEEDE, Richard. Tracing anthropogenic carbon dioxide and methane emissions to fossil fuel and cement producers. **Climatic Change**, v. 122, 2014.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Sixth Assessment Report**: Summary for Policymakers. Geneva: IPCC, 2021.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

KNOX, John H. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment**. Geneva: United Nations Human Rights Council, 2018.

PROTOCOLO DE KYOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. Kyoto, 1997

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Paulo A.Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.



MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MIRAGEM, Bruno; BADIA, Ana Lúcia Seifriz. Responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais e danos ambientais coletivos: um panorama brasileiro. **Revista CONSINTER de Direito**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 815-838, dez. 2019. DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.36.

NEUBAUER et al. v. GERMANY. **Federal Constitutional Court of Germany**, 2021.

NUSSBAUM, Martha C. **Criando capacidades**: a abordagem do desenvolvimento humano. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

NUSSBAUM, Martha C. **Frontiers of justice**: disability, nationality, species membership. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

OBERTHÜR, Sebastian; BODLE, Ralph. The Paris Agreement: Towards a New Framework for International Climate Governance. **Climate Policy**, 2019.

OKEREKE, Chukwumerije; BULKELEY, Harriet; SCHROEDER, Heike. **Governing Climate Change**. Cambridge: Polity Press, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 169**: sobre povos indígenas e tribais. Genebra, 1989.

PEEL, Jacqueline; HARI M, Osofsky. **Climate Change Litigation**: Regulatory Pathways to Cleaner Energy. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

PINHEIRO, Luciana Barreira de Vasconcelos; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Análise constitucional e convencional na ADPF 708 (Caso do Fundo Clima): entre o progresso da juridicidade ambiental e o conservadorismo antropocêntrico. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 1-22, jan./jun. 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9687/2024.v10i1.10518.

RAJAMANI, Lavanya. Innovation and Continuity in the Paris Agreement. **International & Comparative Law Quarterly (ICLQ)**, [S. l.], v. 65, n. 2, p. 493-517, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. São Paulo: Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.



SCHLOSBERG, David. **Defining environmental justice**: theories, movements, and nature. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Development as freedom**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment / London School of Economics, 2022.

SHUE, Henry. **Climate justice**: vulnerability and protection. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC).

Katowice Climate Package (Paris Rulebook). Adopted at COP 24, Katowice, Poland, 2018.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC).

GLASGOW CLIMATE PACT. (**Decision 1/CP.26**). Adopted at COP 26, Glasgow, United Kingdom, 2021.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC).

SHARM EL-SHEIKH IMPLEMENTATION PLAN. Adopted at COP 27, Sharm el-Sheikh, Egypt, 2022.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC).

UAE CONSENSUS – GLOBAL STOCKTAKE OUTCOME. Adopted at COP 28, Dubai, United Arab Emirates, 2023.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). **Convention text**. New York: United Nations, 1992.

WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations**: international law, common



patrimony, and intergenerational equity. Tokyo: United Nations University Press, 1992.

WORLD BANK. **Tropical Forests Forever Facility (TFFF):** Concept Note. Washington, DC: World Bank, 2024.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; CEZAR, Ely Soraya. Entre a proteção ambiental e os direitos humanos: o papel do ministério público na construção de diálogos e soluções na COP 30. **Revista Relações internacionais do Mundo Atual**, v. 1, n. 51 -p. 276 - 303, jan.-mar. 2026.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; YOSHIDA, Consuelo. **Considerações relevantes sobre o rel. da delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano:** Estocolmo 1972. In Desenvolvimento e M. A. Humanos: os 50 anos da Conferência de Estocolmo. Or. Yoshida Consuelo (et al.). Curitiba: Íthala, 2022, p. 19-38.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. GEIB, Daniela. Questões climáticas contemporâneas: temas relevantes sobre a articulação e implementação de políticas públicas de descarbonização e do licenciamento ambiental. **Rev. Jurídica Unicuritiba**, v. 1, n. 77, p. 365 - 393, jan./mar., 2024.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **Lei Florestal:** uma análise após 10 anos. Milaré, Édis (Org.). SP: Thomson Reuters Brasil, (615-634), 2022a.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. Função socioambiental contemporânea da propriedade imobiliária urbana e o poder da exação dos tributos. **Direito Urbanístico, Ambiental e Imobiliário: a partir de casos complexos.** (Orgs.) Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho (et al). Indaiatuba, SP: Foco, (7-22), 2022b.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. Um olhar transdisciplinar aos sustentáculos da política ambiental: a lei nº 6.938/9981 e a vigente Constituição da república Federativa do Brasil. MILARÉ, Édis (Org.). **Quarenta Anos da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente:** reminiscências, realidade e perspectivas. BH, SP: D'Plácido, (p. 793-813), 2021.

VILLAS BÔAS, Regina Vera, STUART, Mariana Battochio. Responsabilidade civil ambiental: instrumento de concretização do princípio do desenvolvimento sustentável. In: **R C. por Dano ao Meio Ambiente -** Diálogos e Tendências, v. II. REZENDE, Élcio Nacur, ESTANISLAU, Fernanda Neto, FABEL, Luciana Machado Teixeira, CORDEIRO E SILVA, Victor Vartuli (Orgs.), BH: Arraes, 2021, p. 115 – 134.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **Ação Civil Pública após 35 anos.** Milaré, Édis (org.). SP: Thomson Reuters Brasil, (615-634), 2020a.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. O direito fundamental ao acesso e consumo sustentável da água potável, recurso natural que sustém a vida de todos,



em todos os ambientes, devendo atenção aos vulneráveis. **Revista Jurídica** (0103-3506), v. 2, n. 59, p. 155–180, abr. 2020b.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. **Crise da Democracia no contexto de crise sanitária: Direito em tempos de crise.** Direito em Tempos de Crise – Covid 19. Democracia, Judicialização e Administrativo. Orgs. Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho (et al.). SP: Quartier Latin do Brasil, (77-89), 2020, v. 3.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Concretização dos postulados da dignidade da condição humana e da justiça: vocação contemporânea da responsabilidade civil. **Revista de Direito Privado**, (Coord.) N. Nery e R. M Nery. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 12, n. 47, jul./set., 2011, p.121-159.

VIOLA, Eduardo; FRANCHINI, Matías; RIBEIRO, Thais Lemos. Climate governance in an international system under conservative hegemony: the role of major powers. **Brazilian Political Science Review**, 2013.

YAMIN, Farhana; DEPLEDGE, Joanna. **The International Climate Change Regime: A Guide to Rules, Institutions and Procedures.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.